



A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E SEU COROLÁRIO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Raul Lemos Maia¹

Lais Machado Porto Lemos²

Edilson Vitorelli Diniz Lima³

Resumo:

O Direito Penal tem como função a tutela dos bens jurídicos mais relevantes do ponto de vista social, de modo a proteger a sociedade de suas condutas mais reprováveis. Os objetivos específicos que o presente trabalho se propõe a analisar estão relacionados com a influência da mídia em eventos de repercussão social, com a sensação hiperbólica de segurança e a excessiva produção legislativa, que são alicerces da expansão do Direito Penal do Direito Penal meramente simbólico, este tido como ineficiente no contexto fático do combate à criminalidade. Deste modo, utilizando o método dedutivo, com revisão bibliográfica e de literatura, principalmente pautando-se em referências legislativas, infere-se, no presente feito, que as facetas da expansão do Direito Penal contribuem à sua ineficácia quanto à redução das condutas reprováveis. Necessário se faz, deste modo, levar em consideração a ultima ratio do Direito Penal, limitando-se as punições tão somente às condutas que afrontarem os bens jurídicos estritamente relevantes à essência do âmbito social, com a construção dogmática de tipos penais claros e determinados à tutela penal afastada de fatores exógenos que eventualmente retirem o caráter objetivo da resposta penal.

Palavras-chave: Direito Penal; Dogmática Expansionista; Mídia; Processo Penal; Sociedade do Espetáculo

THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW AND ITS COROLLARY IN THE CONTEXT OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Abstract:

Criminal Law has as its function the protection of the most relevant legal goods from the social

¹ Advogado. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista CAPES. Pós-graduado em Ciências Criminais. E-mail: raul.lemosmaia@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7708188435920866>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5065-6599>.

² Advogada (OAB/MG 161.595). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista CAPES. Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá (2017). E-mail: lais.lemosp@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0682-4636>. Endereço postal: Rua Antônio Chagas, nº 122, Parque das Aroeiras, Passos/MG, CEP: 37903-194.

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no Max Planck Institute for Procedural Law (Luxembourg). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. E-mail: edilsonvitorelli@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1223-8759>.



point of view, in order to protect society from its most reprehensible conducts. The specific objectives that this work proposes to analyze are related to the influence of the media in events of social repercussion, with the hyperbolic sense of security and the excessive legislative production, which are the foundations of the expansion of the Criminal Law of the merely symbolic Criminal Law, which is considered inefficient in the factual context of combating crime. Thus, using the deductive method, with a literature and bibliographic review, mainly based on legislative references, it is inferred in this study that the facets of the expansion of criminal law contribute to its ineffectiveness in reducing reprehensible conducts. Thus, it is necessary to take into consideration the *ultima ratio* of Criminal Law, limiting punishments only to conducts that affront the legal goods strictly relevant to the essence of the social core, with the dogmatic construction of clear criminal types and determined to criminal protection away from exogenous factors that eventually remove the objective character of the criminal response.

Keywords: Criminal Law; Expansionist Dogmatics; Media; Criminal Procedure; Society of Spectacle

INTRODUÇÃO

O presente estudo se justifica devido à problematização dada sobre a criação das normas, de forma especial àquelas em que se coloca em pauta a liberdade do indivíduo. O chamado Direito Penal tutela as mais diversas condutas reprováveis para a sociedade moderna, de forma a combatê-las em prol da ordem pública.

A controvérsia se dá em relação à subjetividade da reprovação social, inclusive ao destacar que o Direito Penal é em seu todo, o método de sanção das condutas mais extremo. Neste sentido, inicia-se a análise acadêmica por meio de um estudo de método dedutivo, abarcando o histórico brasileiro de leis penais desproporcionais, bem como os direitos fundamentais em suas características garantistas (leia-se Direito Penal mínimo), o que enseja o aprofundamento na pesquisa acerca das consequências das normas penais na sociedade.

Ademais, fundamental adentrar no chamado Panpenalismo, fator de grande controvérsia na criação das sanções penais e de relação antagônica ao princípio da *ultima ratio* do Direito Penal e sua ascendência na legislação brasileira.

Dando continuidade, reporta-se aos fatores externos ao processo legislativo criminal que, como se vê adiante, intervêm na tipificação de condutas individuais. A mídia é a principal fonte de domínio e disseminação de ideias, sendo, neste contexto, o fator mais relevante a influenciar o ordenamento jurídico. Passa-se também a visão da “sociedade do espetáculo” hodierna e da política eleitoral legislativa como demais fatores dominantes do Direito Penal. Preocupou-se também em destacar o papel do Garantismo Penal face ao Panpenalismo, abordando seu aspecto doutrinário, seus ideais e a problemática que se enfrenta ao confrontar



a expansão do Direito Penal.

Superada a fase em que se definiram as principais causas do direito penal expansionista no Brasil e suas raízes simbólicas, inclusive em relação ao histórico de leis brasileiras, buscou-se analisar o contexto de crise estrutural do atual sistema de justiça criminal, com base nos números do próprio Conselho Nacional de Justiça, os quais indicaram a ineficiência do atual modelo em se promover a redução da criminalidade.

Abordou-se, deste modo, as falhas mais perceptíveis do Poder Punitivo no Estado Democrático de Direito, a saber, o aumento da criminalidade e a superlotação dos presídios, o despreparo policial, a falsa ideia de segurança pública e a morosidade do Poder Judiciário, enfatizando, em suma, a falência do sistema prisional.

No tocante à perspectiva sociojurídica, fez-se necessário adentrar minuciosamente o panorama histórico das leis penais brasileiras, concluindo-se pela predominância de desproporcionalidades quando da criação de normas decorrentes de casos midiáticos, cenário favorável à corroborar a deslegitimação do Estado.

As técnicas de pesquisa do presente trabalho foram por meio de pesquisa bibliográfica e análise à legislação atual, bem como de artigos e monografias acerca do tema, recorrendo-se às diversas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras.

A dissertação em voga pretende apontar as dificuldades do atual modelo de sistema prisional, destacando o Panpenalismo como principal impasse à real diminuição da criminalidade, eis que sustentado por fatores externos ao processo legislativo, impõe um direito cuja única função seja simbólica, um direito apático às garantias fundamentais. Apresenta-se, como eventual recurso ao Direito Penal exacerbado, a análise ao Garantismo, limitador do Poder de Punir estatal, ou, de outro lado, o Direito Intervencionista, com destaque ao direito administrativo sancionador.

Isto posto, provoca-se a necessidade de se intervir no modelo atual da política criminal baseando-se, de forma principal, na missão e na função do próprio Direito Penal, inclusive nos aspectos de necessidade e merecimento da pena, trazendo, em uma análise a tais características, o já citado direito administrativo sancionador.

1 DA ANÁLISE TEÓRICA QUANTO À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

1.1 Os principais marcos da Dogmática Expansionista do Direito Penal



O fenômeno do panpenalismo relaciona-se a uma maior abrangência e rigidez nas normas incriminadoras no direito pátrio. Tal efeito deriva de determinados modelos na aplicação do direito penal, sendo vislumbrado pela doutrina como uma proliferação de normas penais, compactuadas a interesses políticos, os quais se exteriorizam sob a forma de “políticas de segurança pública”.

Francesco Carrara, em sua monografia “Un nuovo delitto”, datada de 1893, foi o precursor da análise acerca da abrangência do direito penal. O ilustre jurista expôs que, desde aquele tempo, havia se ignorado o aforismo romano ‘minima non curat praetor’, causando, conforme Francesco, uma ‘nomomania’ ou ‘nomorreia’ penal, expressões que deram origem ao Panpenalismo (CARRARA, 1893).

Ainda, Reinhard Frank, em 1899, referia-se às consequências do uso abusivo da pena, segundo o qual levava ao descrédito e força intimidadora da tutela, vindo a ser chamado de “hipertrofia penal” (FRANCK, 1899, p. 733). O autor alemão utilizou este termo para salientar que o excesso da pena era substancialmente prejudicial à capacidade inibidora do Direito Penal, o que alertou o paradoxo entre a pena e suas principais funções, quais sejam reeducar o infrator e coibir os demais de cometer atos contrários à lei.

Neste íterim, o panpenalismo é um movimento conjugado à corrente do minimalismo penal, sendo crítico contumaz quanto à aplicação das sanções penais a qualquer pretexto. Tal movimento diz respeito à expansão do Direito Penal e um endurecimento da atual política criminal. Entretanto, para se entender as críticas pertinentes à atual legislação penal, mister compreender os fenômenos históricos que levaram à maior rigidez da tutela penal, criando diversos tipos penais em branco, crimes de perigo abstrato e, principalmente, distorções punitivas afastadas da racionalidade legislativa.

Assim, houve no Direito Penal diversos modelos de política criminal, com características próprias e especificidades que Silva Sánchez denominou de “*velocidades*”(SANCHEZ, 2013), os quais estiveram em certo dinamismo. Assim, nota-se que

o antigo modelo clássico baseado na pena de prisão e nas garantias individuais clássicas abriu uma brecha para um Direito de *segunda velocidade*, o qual induz à adoção de penas restritivas de direitos, havendo manifesta intenção de dirimir a aplicação de penas privativas de liberdade.

Hodiernamente, já se prevê uma maior flexibilização das garantias constitucionais,



a fim de um combate efetivo aos delitos, o que vem sendo chamado de Direito Penal de *terceira velocidade*.

Sobre o assunto, aduz o Alexandre de Moraes:

Fato é que o modelo de direito penal de inspiração iluminista já não goza mais de exclusividade nos ordenamentos jurídicos, sendo certo, aliás, que convive muitas vezes entrelaçado com modelos que carregam contornos claros de um “Direito Penal de Emergência (MORAES, 2015).

Neste sentido, salienta-se que a chamada Teoria do Panpenalismo, destaque do presente trabalho, relaciona-se aos divergentes modelos penais, sendo nos ensinamentos de Gaio, uma forma de substituição das políticas sociais por leis indevidamente criadas para dirimir as condutas socialmente reprováveis. Assim:

O Populismo penal alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal, ferramenta que estava em franca decadência desde os anos de 1960. O efeito maior é a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção e faz com que as leis duras substituam as políticas sociais (GAIO, 2011, p. 22).

Complementa Raul Eugenio Zaffaroni, de modo a fomentar as críticas ao Punitivismo exacerbado:

[...] o aumento de penas abstratas oferecidas pela hipocrisia dos políticos, que não sabem o que propor, não têm espaço para propor, não sabem ou não querem modificar a realidade. Como não têm espaço para modificar a realidade, fazem o que é mais barato: leis penais!
(ZAFFARONI, 2001, p. 27)

Em suma, tem-se que a *hipertrofia penal*, *nomorreia penal* ou *Populismo penal*, termos quais deram origem à visão Panpenalista, se encontram cada vez mais presentes no ordenamento jurídico atual, motivo pelo qual necessário se faz o estudo acerca de seus potenciais efeitos no cotidiano jurídico.

1.2 O contexto social brasileiro: o Direito Penal em crescente relevância

A história do direito penal brasileiro remete-se a um lapso temporal anterior à chegada dos portugueses ao Brasil, onde os próprios indígenas que já habitavam a região possuíam suas normas baseadas no direito consuetudinário, havendo uma gama de costumes particulares de cada tribo. Segundo Luiz Regis Prado:



O que existia eram simples regras consuetudinárias (tabus), comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente". Estes tabus eram a "legislação" rudimentar dos povos "pré-históricos" do Brasil e tinha sua importância na organização social (PRADO, 2017).

Porém, Mirabete doutrina que:

Embora a história do direito penal tenha nascido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos". Porém, esse nascimento do direito penal atrelado ao ser humano era o sistema mais evoluído da época no imaginária as sociedades primitivas (MIRABETE, 2016).

Posteriormente, houve na história do direito penal brasileiro um fenômeno social e natural, o qual surgiu como primeira caracterização formal do direito penal punitivista. As chamadas Ordenações do Reino, as quais vigoraram no Brasil até meados de 1824, quando da outorga da Constituição Imperial, impuseram no Brasil Colônia diversas disposições (RIBEIRO JUNIOR, 2019) que, apesar de aplicarem nova legislação penal, determinaram proibições de condutas eivadas de abuso, havendo multiplicidade injustificada de infrações penais, bem como pelo modo rígido das punições aos infratores da época.

Ruy Rebello Pinho, em breve síntese acerca do tema, ao citar o conselheiro Batista Pereira, salienta o punitivismo exacerbado já naquela codificação:

Espelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como açoite, a marca de fogo, as galés, e com a mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bígamos os incestuosos os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. Com a volúpia pelo sangue, negação completa de senso moral, dessa lei que, na frase de Cícero, *é in omnibus diffusa, naturae, congruens, constans*, eram supliciados os réus de lesa- magestade, crime tão grave e abominável, e os antigos sabedores tanto o estanharam, que o compararam à lepra, porque, assim como esta enfermidade enche o corpo, sem nunca mais se poder curar, assim o erro da traição condena o que a comete, e impece e infama os que da sua linha descendem, posto que não tenham culpa. A este acervo de monstruosidade outras se cumulavam; a aberrância da pena, o confisco de bens a transmissibilidade da infâmia do



crime (PINHO, 1963).

Por sua vez, a codificação penal no Império fixou alguns princípios como forma de maior rigidez nas sanções penais, indicando a má-fé e o dolo como principais fatores ao cometimento de delitos naquela sociedade. Entretanto, mesmo a codificação de Dom Pedro I demonstrando punições mais severas, a pena de morte, outrora muito utilizada nas Ordenações do Reino, fora tacitamente revogada. Tal fenômeno ocorreu devido ao conhecido caso do fazendeiro Motta Coqueiro, condenado à morte por erro judiciário (D'OLIVEIRA, 2014, p.30- 38).

Ante o conhecido caso, apontou-se mais uma vez o hábito daqueles que legislam no direito penal em tomar como base um fato típico de grande exposição para decidir acerca das codificações, o que, por vezes, gera um direito penal ineficaz, visando apenas perfazer superficialmente a sensação de dever cumprido.

Por fim, a República trouxe ao Direito Penal brasileiro algumas tratativas a fim de renovar a legislação criminal naquele momento. Entretanto, como é destacado por diversos estudiosos da história do direito, o primeiro Código Penal da República, publicado em 1890, teve um curto período para revisão, havendo diversas críticas à sua defasagem e desproporcionalidade.

Salienta Aníbal Bruno, em sua obra *Direito Penal*:

O primeiro Código Penal da República foi menos feliz que o seu antecessor. A pressa com que foi concluído prejudicou-o em mais de um ponto, e nele a crítica pode assinalar, fundadamente, graves defeitos, embora muitas vezes com excesso de severidade. Não tardou a impor-se à idéia de sua reforma, e menos de três anos depois de sua entrada em vigor, já aparecia o primeiro projeto de Código para substituí-lo (BRUNO, 2005).

Ainda seguindo uma linha temporal, demais leis criminais esparsas e modificações no Código de 1890 foram publicadas, alterações realizadas com base na ciência jurídica da época leiam-se desproporcionais, bem como ineficazes quanto à tutela dos bens jurídicos. Deste modo, em 1940, apesar de uma gama de modificações durante sua elaboração, surgiu o Código Penal Brasileiro, tal qual se vê nos dias atuais. Tal codificação ainda conta com determinados dispositivos complementares em leis penais extravagantes, como por exemplo, a Lei de Contravenções Penais, os crimes de responsabilidade e os crimes falimentares.

Houve, no ano seguinte, a promulgação do Código de Processo Penal, o qual regulou o procedimento necessário para a aplicação do direito material vigente na época. Igualmente, em 1969, por meio do Decreto-lei nº 1.004, pensou-se em alterar substancialmente o atual



Código Penal, entretanto, acabou por ser derogado sem nunca entrar em vigor (RIBEIRO JUNIOR, 2019).

Nas palavras de Euripedes Clementino Ribeiro Junior, a alteração feita no estatuto repressivo:

De pronto começou a ser bombardeado com inúmeras críticas, dentre muitas, cabe- nos citar a adoção da pena indeterminada, que foi considerada uma inovação absurdamente inviável e ainda, a redução prevista para dezesseis anos a idade mínima para a imputabilidade, sendo esta dependente de exame criminológico para verificar a devida capacidade de entendimento e auto-determinação do agente (AZEVEDO, 2001).

Em suma, confirmou-se que o Código Penal de 1940 foi instrumento importante de redução da criminalidade em geral. Apesar de tentativas em vão para a criação de um novo Código criminal, a Codificação elaborada por Alcântara Machado, vige hodiernamente, tutelando os mais diversos bens jurídicos.

Ocorre, contudo, que, ao passar dos anos, a sociedade brasileira se modificou. Seus anseios sociais e suas prioridades passaram a abranger outras tutelas, inclusive procurando se afastar do direito penal, da privação de liberdade dos indivíduos, utilizando institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos regulados na Lei nº 9.099/95. Isso se deu devido ao crescente grau das taxas de criminalidade, do elevado custo estatal em manter o sistema penal carcerário e, ainda, por pressão da opinião pública.

Viu-se, portanto, a necessidade de se buscar alternativas menos onerosas ao Estado, mais factíveis à realidade brasileira, bem como mais eficazes que a pena privativa de liberdade, uma vez que grande o número de reincidência dos detentos no Brasil (IPEA).

Neste sentido, complementa Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

Diante da crise fiscal do Estado e do aumento da demanda por controle penal, as novas estratégias de controle vão incorporar a contribuição dos estudos sociológicos e antropológicos que tiveram por objeto o sistema jurídico. Paralelamente aos mecanismos convencionais de administração da justiça, surgem novos mecanismos de resolução de conflitos através de instituições mais ágeis, relativa ou totalmente desprofissionalizadas e menos onerosas, de modo a maximizar o acesso aos serviços, diminuir a morosidade judicial e equacionar os conflitos por meio da mediação (AZEVEDO, 2001).

Nesse diapasão, contrariamente ao novo modelo do Direito Penal brasileiro, de caráter despenalizador, a legislação vigente apresenta algumas desproporcionalidades, presentes em razão de interesses políticos e de fatos de grande publicidade que embasaram a



criação de determinados tipos penais, o que, conforme será apresentado, impacta negativamente na eficácia da lei, impondo-se mais um Direito Penal Simbólico.

Não bastasse, há além do Código Penal Brasileiro, o “Pacote anticrime”, os quais apresentam sintomas de antagonismo à nova fase do Direito Penal, sendo, em alguns aspectos, portadores de ideais punitivistas, integrando o chamado Panpenalismo. Portanto, trata-se de uma onda punitivista avessa ao novo modelo penal, que busca um Direito Penal mínimo, subsidiário e fragmentário, sendo de rigor a análise de tais estatutos no tocante à suas desproporcionalidades.

2 FATORES EXTERNOS LIGADOS À TUTELA PENAL

2.1 A influência midiática nos projetos de lei

Desde os primórdios da humanidade, os relevantes fatos e condutas reprováveis ganham destaque na sociedade. Ao longo do tempo, com a criação e desenvolvimento dos meios de comunicação em massa, a criminalidade, a impunidade e o Poder Judiciário passaram a ser objetos constantes nos periódicos, revistas e matérias no meio dos telejornais. Paralelamente, passou-se a ter, pelo próprio Poder Legislativo, uma maior preocupação com os efeitos da comunicação em massa no cotidiano, principalmente no tocante ao sentimento de representatividade dos detentores de votos.

O apelo emocional causado pelas matérias criminais nos jornais acarreta um processo de descaracterização dos eventos expostos pelo próprio veículo de comunicação. Nesse diapasão, insta mencionar que:

Essa conjuntura é deveras temerária quando se trata de incidentes que serão submetidos ao crivo do Judiciário Criminal, pois tem o condão de instalar uma série de conflitos entre valores jurídicos. A cobertura reiterada de crimes, com ênfase no suposto agente delitivo, enseja, de plano, a tensão entre o direito de se expressar livremente e os direitos da personalidade do acusado, ambos de magnitude constitucional (CÂMARA, 2012).

Nesse caso, a autora se restringe ao âmbito processual dos efeitos causados pela mídia no tocante aos direitos do investigado. No presente feito, no entanto, a questão implica em uma maior projeção dos efeitos midiáticos. Busca-se analisar até onde a mídia influencia o Direito Penal, e, conseqüentemente os processos criminais, quando da criação das próprias leis.



Desta forma, destaca-se o limiar cada vez mais estreito entre os meios de comunicação como modelo de repercussão da opinião pública e a utilização desses meios para a criação de leis penais satisfatórias ao senso comum. Para Cândido Motta Filho, o direito está interligado ao senso comum, entretanto, paralelamente se desliga do todo social quando das diversas modificações legais, se tornando um “labirinto”.

Mas, dentro desse labirinto legal de nossos dias, onde, repetindo uma banalidade, vemos numa lei modificada várias vezes, o direito deixa de ser, não raro, uma garantia, se não o socorre o conjunto de elementos que o formam e que se esclarece na decisão judiciária, naquela "politique juridique des tribunaux" a que se refere LAMBERT. A luta contra o fetichismo da lei ou contra a lei como única solução do direito, só se pode fazer pelo reconhecimento do direito vivo e espontâneo, pelo reconhecimento da intuição da verdade jurídica que reside nuclearmente no senso comum (MOTTA FILHO, 1945).

Para isso, é preciso lembrar que senso comum e opinião pública são conceitos distintos de opiniões no plural. É devido ao Poder Legislativo prezar por sua exata distinção, para que, mesmo que haja influência da mídia e da opinião pública nas leis, a interferência na criação das leis se faça de modo menos prejudicial possível ao Direito e à dignidade da pessoa humana, sendo eventual alteração baseada na fragmentariedade do Direito Penal.

Por este ângulo, Matteucci aplica à opinião pública:

[...] um duplo sentido: quer no momento da sua formação, uma vez que não é privada e nasce do debate público, quer no seu objeto, a coisa pública. Como “opinião” é sempre discutível, muda com o tempo e permite a discordância: na realidade, ela expressa mais juízos de valor do que juízos de fato, próprios da ciência e dos entendidos. Enquanto “pública”, isto é, pertencente ao âmbito ou universo político, conviria antes falar de opiniões no plural, já que nesse universo não há espaço apenas para uma verdade política, para uma epistemocracia. A opinião pública não coincide com a verdade, precisamente por ser opinião, por ser doxa e não episteme; mas, na medida em que se forma e fortalece no debate, expressa uma atitude racional, crítica e bem informada (MATTEUCCI, 1992).

Neste aspecto, portanto, distingue-se a opinião pública de senso comum, destacando, contudo, as peculiaridades de cada um em relação ao direito, suas influências no curso da legislação e no Estado Democrático de Direito, ponto cujo pilar essencial é a opinião pública.

Por fim, frisa-se que o atual direito penal apresenta uma faceta de subordinação à hipercultura midiática-mercantil (CASARA, 2016), a qual modifica o escopo da legislação por meio dos ditames das plataformas digitais, dos meios de comunicação em massa, da



televisão e dos jornais e dos principais centros difusores de informações, as redes sociais.

Aplicou-se, com isso, uma teatralização do processo penal (LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p. 263), com constantes espectadores torcendo para que seus ‘heróis’ sobressaíssem ao fim do julgamento, algumas vezes no papel de réu, sendo absolvido, outras como a acusação, ou até mesmo no papel de Magistrado, condenando o réu com rigor.

Entretanto, tal estetização do processo penal deve ser analisada com ressalvas, principalmente quando se tratar de fatos de relevância social. Por isso, Rubens Casara complementa que:

A estetização do processo penal faz com que a hipótese descrita pelo órgão acusador na denúncia ou queixa, que funciona como o roteiro do espetáculo, e assumida pelo juiz como verdade, remodele a realidade (que, distante do real, que não pode ser reproduzido, não passa de uma trama simbólico-imaginária), que se encontra espetacularizada e reduzida a uma versão da luta do bem contra o mal, numa ficção que o juiz se esforçara para apresentar como uma realidade (...) (CASARA, 2016).

Ocorre ante a presente análise o afastamento da verdade real no Processo Penal e, por conseguinte, no próprio direito material, uma vez que no processo penal espetacularizado o diálogo e as provas são substituídos por um discurso que busca agradar e tornar o caso penal uma história acompanhada por um grande público, de modo com que haja apoio popular, e certa polarização entre as partes, em detrimento de um processo penal genuinamente embasado nos direitos fundamentais.

2.2 As influências da sociedade do espetáculo: o clamor público na Expansão Penal

A ‘Sociedade do espetáculo’ foi publicada de forma inaugural em 1967 por Buher-Chastel, o qual criou o termo para definir o conjunto social daquela época. A partir de então, o referido termo passou a ser utilizado por estudiosos do direito e da sociologia como modelo social que alterava o curso da história humana, sendo fator de transformações efetivas tanto no aspecto industrial e social, quanto no âmbito processual, mitigando, por vezes, a realidade no processo penal, eis que a sociedade do espetáculo passou a impor uma exposição a todos os atos, buscando, a qualquer custo, o consumo, a venda de um produto, podendo se valer inclusive dos direitos e garantias do processo penal.

Nas palavras de Guy Debord:

Toda a vida das sociedades nas quais reinam as condições modernas de produção se anuncia como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o



que era diretamente vivido se esvai na fumaça da representação. (...) O espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade e seu instrumento de unificação. Enquanto parte da sociedade, o espetáculo concentra todo o olhar e toda a consciência. Por ser algo separado, ele é o foco do olhar iludido e da falsa consciência; a unificação que realiza não é outra coisa senão a linguagem oficial da separação generalizada (DEBORD, 2000).

A sociedade do consumo massificado aparece com o aumento do mercado interno, induzindo o consumismo ao trabalhador simples, sendo um discurso alinhado à democratização e ao acesso, que antigamente era exclusivo das elites sociais. Passou-se a utilizar, em consequência, uma técnica diferente na publicidade, visando alcançar os desejos da nova classe de consumidores, criando a “sociedade do desejo”, a qual teve seu principal foco em substituir o gasto futuro pelo gasto presente, em prol da satisfação momentânea (LIPOVETSKY, 2005, p. 35).

E tal modelo não foi utilizado apenas pelos comércios da época. A diferenciação de poder por meio da imagem sempre existiu. Na sociedade feudal, havia clara diferença entre os modelos cotidianos da nobreza e dos plebeus (DOBB, 2016). Na sociedade das grandes guerras mundiais, diferenciava-se as diversas classes sociais com um viés objetivo-mecanicista, seguindo a necessidade das “classes dominantes” (SEMERARO, 1997, p. 16-18).

Neste ponto, a aparência é determinante para agregar a vida humana. A diferenciação entre os indivíduos e a união entre o real e o virtual são fatores preponderantes para a manutenção de uma sociedade do espetáculo.

Se por um lado alguns estudiosos se preocupavam com o grupo social com uma natureza crítica confusa, por outro, o marketing passou a ser utilizado como fator de crescimento de vendas, de aumento da influência de determinados grupos, aproximando o espetáculo do cotidiano de cada espectador, de modo a conduzi-los em muitas das suas decisões.

E no direito penal brasileiro não é diferente. A ocorrência de determinados fatos tidos como relevantes e noticiados com grande afoito pela mídia brasileira logo são levados à análise pelo Poder Legislativo para a sua tipificação, havendo, em inúmeras vezes, a tipificação da conduta sem levar em consideração se aquela atitude deve realmente ser valorada no em seu aspecto punitivo.

Tal fato deriva da necessidade de se produzir um espetáculo, de indicar que há



eficiência no trabalho de criação das leis e em responder à imprensa que tanto noticiou uma conduta ilícita e/ou imoral, buscando, essencialmente, a manutenção da influência e poder de cada membro do Legislativo, e até mesmo do Poder Executivo, cultivando seus votos, seus prêmios e, conseqüentemente, seus cargos.

Kellner destacava que os espetáculos sempre ocorreram:

Nos primórdios da era moderna, Maquiavel aconselhou seu príncipe sobre o uso produtivo do espetáculo para o governo e o controle da sociedade, e os imperadores e reis dos estados modernos cultivaram os espetáculos como parte de seus rituais de governo e poder (KELLNER, 2007, p. 4).

Atrelado a isso, surge uma série de estratégias no teor da sociedade do espetáculo para que a classe política tenha seu reconhecimento. E, por vezes, o momento se dá quando das criações de leis penais. Conforme exemplificado no capítulo anterior, são vários os tipos penais repressivos criados a partir de um fato de grande comoção social e colocados no ordenamento jurídico em tempo insuficiente causando, como já esperado, efeitos colaterais à política criminal brasileira.

Isto posto, coloca-se em prova mais um fator circunstancial ao Panpenalismo. A influência que a sociedade do espetáculo exerce sobre a classe política por meio do controle da opinião pública impede que as políticas sobre o direito penal sejam reais. E mais, tais políticas apoiam-se basicamente no poder que cada eleitor exerce com seu voto, havendo clara influência da mídia na criação das leis.

3 O DIREITO DE PUNIR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 O aumento da criminalidade e superlotação dos presídios

A tutela dos bens jurídicos por meio do direito de punir do Estado gera efeitos na sociedade civil. A doutrina impõe ao Direito Penal algumas funções clássicas para se combater a criminalidade. Dentre estas funções, destacam-se a de coibir as condutas graves aos bens jurídicos essenciais, a de proteger os indivíduos das reações desencadeadas pelas infrações e de limitar o poder punitivo do Estado.

Entretanto, há, além destas, uma função ilegítima, chamada de função simbólica do Direito Penal, a qual se utiliza da insegurança e do medo para criar uma falsa sensação de tranquilidade, gerando um ilusório ambiente de controle efetivo à criminalidade. Conforme já salientado, a expansão do Direito Penal se manifesta com figuras penais superficiais, com



restrição de direitos e penas desproporcionais, sem que a criminalidade seja realmente combatida.

Afinal, o Sistema Prisional brasileiro exemplifica, com extrema clareza, a ineficácia de um Direito Penal simbólico. Segundo o estudo “Sistema Prisional em números”, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil tem uma taxa de superlotação de 169% nos presídios do país. São 735.203 presos, com 435.016 vagas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021).

O índice muito superior à capacidade prisional alerta a necessidade de alteração no atual modelo legislativo penal. O Direito Penal em sua função simbólica, principalmente quando derivada do Panpenalismo, não apresenta números de real combate à criminalidade. Ocorre, paradoxalmente, o endurecimento de penas e a restrição de direitos visando a redução da violência e da insegurança. Ou seja, mitiga-se o direito individual em face da sociedade, sem, contudo, haver mudanças significativas no tocante à criminalidade.

Cumprindo ainda mencionar Maria Lúcia Karam que, a respeito da ideia de que a repressão desproporcional gerava a redução da criminalidade, refuta o argumento ao afirmar o seguinte:

Esta idéia (sic), que reduz violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatos mais graves – como a miséria, a fome, o desemprego – cria um clima de pânico, de alarme social, a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas. A intervenção do sistema penal aparece como a primeira alternativa, como a forma mais palpável de segurança, como forma de fazer crer que o problema está sendo solucionado (KARAM, 1992, p.3).

Ainda para exemplificar os efeitos colaterais do Panpenalismo, um estudo realizado pelo IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, chamado de Atlas da Violência, apontou números expressivos quando da violência letal no Brasil, indicando a maior taxa de homicídios por habitantes registrada no país. Trata-se de 31,6 mortes a cada cem mil habitantes, totalizando 65.602 homicídios no Brasil no último ano registrado (IPEA, 2019).

Deste modo, vê-se que o enrijecimento das penas e um modelo de política criminal arcaico e voltado à punição em si não servem de instrumento para a redução da criminalidade no país.

Ao contrário do que se propôs, as leis criadas em meio ao caos legislativo e ao medo imposto à sociedade, não trouxeram, como disposto no item 1.3 do presente trabalho,



segurança e controle da criminalidade, mas tão somente se perfazem em desproporções e inconstitucionalidades, em confronto com os direitos individuais e com a fragmentariedade do Direito Penal.

3.2 falsa ideia de segurança pública e a falência do sistema penal

A sociedade brasileira é constantemente influenciada pelo medo. Neste sentido, a expansão do direito penal buscou, ao longo do tempo, não apenas a garantia de segurança, mas a aplicação de punições para cumprir seu juízo de retaliação às condutas criminosas cometidas. Para tal, seguiu inúmeras características aumentando as punições de delitos já tipificados, ou tipificando novas condutas antes não condenáveis juridicamente.

Ou seja, com a real ampliação do punitivismo, visando, sobretudo, a redução da criminalidade, dando margem à ideia de uma segurança pública eficiente, sendo, contudo, mera utopia.

Nesse sentido, importante mencionar em relação ao punitivismo exacerbado, o ensinamento a seguir:

Se parece evidente, no que se refere a realidade do Direito positivo, que a tendência atual do legislador é a de reagir com firmeza dentro de uma gama de setores a serem regulados, no marco da luta, contra a criminalidade, isto é, com um incremento das penas previstas (JAKOBS; MELIÁ, 2008, p.62).

Ocorre que há uma aparente contradição no tocante à segurança pública, apontando que respostas violentas e exageradas do Estado não asseguram uma sensação de segurança, pelo contrário, as respostas imoderadas do poder punitivo promovem uma convivência social agressiva e baseada na desconfiança permanente, aumentando a sensação de insegurança.

Nestes moldes, a pesquisadora Olaya Hanashiro, acerca do tema, salienta a ineficiência das instituições policiais, as quais apresentam sérias deficiências em garantir direitos e proteger a vida, bem como em valorizar seus profissionais. Assim, a autora apresenta:

Nessas aparentes contradições, podemos ver claramente uma demanda da população por mudanças que deem conta dessas questões. O sistema de justiça criminal como um todo é oneroso e pouco eficiente, entretanto, o debate sobre a necessidade de uma reforma estrutural tem sido ignorado pelas lideranças políticas. Quando inseridos na agenda política, os temas referentes à segurança pública normalmente são resultado de interesses corporativos ou respostas imediatistas ao medo da população (HANASHIRO, 2016, p.130).



Assim, a realidade do sistema criminal brasileiro é precária. Ao se falar em morosidade do judiciário, superlotação dos presídios e despreparo policial, chega-se à falência do atual modelo de sistema criminal. Tal situação tem reflexos diretos na criação de normas, na esfera do direito penal, mas abrange, além do mais, diversas indagações de cunho político, institucional e coletivo.



A intervenção estatal nas condutas selecionadas pelo direito penal deve se limitar aos direitos e garantias constitucionalmente previstas no ordenamento jurídico, eis que, caso contrário, há manifesto atentado do próprio Estado aos seus cidadãos. Sobre a ampliação desse poder punitivo, Paulo Queiroz tece o seguinte comentário:

O Estado não pode intervir quão violentamente na vida dos cidadãos a pretexto de infundir um sentimento de segurança jurídica, pois a intervenção penal, por encerrar as mais contundentes e lesivas manifestações sobre liberdade das pessoas, não pode ter lugar senão em situações de absoluta necessidade e adequação. O direito penal não pode se valer, enfim, de simbolismos que, iludindo os seus destinatários por meio de uma solução barata e, não raro, demagógica (a edição de leis penais ou o aumento de seu rigor), as raízes dos problemas sociais subjacentes a toda manifestação delituosa, sobretudo quando se sabe que a intervenção penal é a intervenção sintornatológica e não etiológica, que atinge os problemas sociais em suas consequências e não em suas causas (QUEIROZ, 2005, p 53).

Chega-se, afinal, à principal preocupação do presente estudo: a aproximação do Direito Simbólico com a chamada terceira velocidade do Direito Penal, definida pelo desvio aos princípios essenciais da Constituição Federal. Trata-se de um Direito que pune inimigos, atrelado à desproporcionalidade das sanções impostas ao infrator. É certo, portanto, que com todos os elementos destacados, não há que se contestar a realidade malsucedida do atual sistema de justiça criminal.

Finalmente, cabe a necessidade de se apontar o chamado Direito Intervencionista (HASSEMER, 2003), segundo o qual o poder punitivo estatal deveria limitar-se ao núcleo do Direito Penal, sendo os problemas resultantes dos riscos da modernidade resolvidos pelo direito de intervenção.

O direito de intervenção consistiria na eliminação de uma parte da atual modernidade do Direito Penal, mediante a busca de uma dupla tarefa: a redução ao Direito Penal básico, fazendo parte deste cerne somente as lesões de bens jurídicos individuais e sua colocação em concreto perigo e resistência à tutela penal de bens jurídicos difusos e coletivos, que se situaria no âmbito do direito administrativo sancionador.

Destarte, o referido modelo de sistema de justiça criminal deixa de confrontar com o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, tutelando realmente as condutas mais execráveis da sociedade moderna. A limitação do poder punitivo do Estado se atrela, sem qualquer dúvida, a maior efetividade deste poder e o respeito às garantias individuais resguardadas na Magna Carta.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal tem a principal função de tutelar os bens jurídicos mais relevantes do ponto de vista social. As condutas contrárias à legislação hodierna sofrem, por sua vez, sanções determinadas no Código Penal e nas leis esparsas, visando, com a repressão das condutas típicas, a manutenção da ordem social e consequente diminuição dos ilícitos penais.

No entanto, a tipificação das condutas socialmente reprováveis é feita por meio de criação de leis, as quais sofrem inúmeras interferências durante o seu processo legislativo, ações que fomentam desproporcionalidades e diversas teratologias jurídicas, tangenciando, inclusive, a inconstitucionalidade.

Desse modo, o objetivo principal do trabalho consistiu em identificar alguns dos fatores que influenciam o processo legislativo das leis penais, ressaltando o cenário divergente entre as garantias fundamentais e os tipos penais criados em meio aos interesses políticos, às pressões midiáticas e à constante insatisfação social, advinda do medo.

Os objetivos específicos que o presente trabalho se propôs a analisar foram relacionados ao destaque da influência da mídia em eventos de repercussão social, a sensação hiperbólica de segurança e a excessiva produção legislativa, sendo alicerces do Panpenalismo e sua capacidade de fazer do Direito Penal brasileiro meramente simbólico, majoritariamente ineficaz no combate à criminalidade.

O presente trabalho utilizou o método dedutivo em sua estruturação, uma vez que fez uso de revisão bibliográfica e análise de dados do atual sistema de justiça criminal.

Compreendeu-se, no presente feito, as facetas da expansão do Direito Penal, salientando sua ineficácia quanto à redução das condutas reprováveis. Assim, constatou-se que, embora haja uma maior rigidez em determinadas normas penais, muitas vezes advindas de influências externas, não surtem o efeito prático desejado, mas tão somente apresentam uma sensação de bom desempenho por parte do Poder Legislativo.

Entendeu-se, por fim, que a resposta ao aumento da criminalidade não se pode ter por base a esdrúxula elevação de penas, nem mesmo a ampliação de tipos penais diversos. Necessário se faz, deste modo, levar em consideração a *ultima ratio* do Direito Penal, limitando-se as punições tão somente às condutas realmente deploráveis socialmente.

Portanto, o trabalho em voga ousou argumentar a limitação do poder punitivo estatal ao núcleo do Direito Penal, sendo os demais problemas resultantes dos riscos da modernidade



resolvidos pelo Direito de Intervenção. Diante disso, ressaltou a necessidade de tutelar somente as lesões de bens jurídicos individuais e sua colocação em concreto perigo, com posterior criação de um direito administrativo sancionador, para demais bens jurídicos.

Em suma, o presente estudo respondeu à necessidade de se alterar o Direito Penal brasileiro, tendo em vista o seu modo de criação manipulado por fatores externos, bem como apontou as consequências da expansão do Direito Penal simbólico, apresentando uma possibilidade de resolução no tocante à fragmentariedade do Direito Penal.

Isto posto, analisando-se os problemas decorrentes do atual cenário da política penal brasileira, principalmente ao se demonstrar o simbolismo do direito penal, chegou-se à teoria do Direito de Intervenção, o qual, de uma forma técnica legislativa, pode vir a findar alguns dos problemas advindos da expansão do direito penal, focando-se, para tanto, na gravidade dos ilícitos penais e distribuindo, aos demais ramos, principalmente à esfera administrativa, o estudo das condutas supostamente criminosas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Sociais**. v.16, n. 47, São Paulo, out. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092001000300006. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 5. ed. v. I. tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARRARA, Francesco. **Opuscoli di diritto criminale**: Un nuovo delitto. 6. ed. v. 4. Firenze: Fratelli Cammelli, 1893.

CASARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 309-318, ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional Em Números**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DEBORD, G. **Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Projeção, Direito e Sociedade**. 2014, v. 5, ed. 2, p. 30-38, 2014. DOI 2178-6283. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/issue/view/59/showToc>. Acesso em: 3 abr. 2023.





DOBB, Maurice. **Do feudalismo para o capitalismo.** Disponível em: <https://geografiaeconomicaesocial.ufsc.br/files/2016/04/Do-feudalismo-para-o-capitalismo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.





FRANCK, Reinhart. Die Überspannung der Staatlichen Strafgewalt. [S. l.]: Revista para a Ciência Geral do Direito, 1899. 733 p. apud LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. 327 p. ISBN 858827859-6. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=9273. Acesso em: 18 abr. 2023.

GAIO, André Moyses. **O Populismo Punitivo no Brasil**. CSOnline- Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 5, ed. 12, abr./jul. 2011. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/issue/view/702>. Acesso em: 22 abr. 2023.

HANASHIRO, Olaya. A ameaça do medo. **Anuário do Forum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, n. 10, p. 128-131., 2016. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142067. Acesso em: 22 abr. 2023.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 144-157., fev./mar. 2003. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=41282. Acesso em: 18 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISBN 978- 85-67450-14-8.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Criação de crimes não passa de fantasia**. O Estado de S. Paulo, Caderno Justiça, p. 3, de 04.1.1992.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia e o triunfo do espetáculo**. Líbero, 2007, v. 6. n. 11. p. 4.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução: Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **Estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. vol. 2. Trad: Carmem C. Varriale et. al. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Direito Penal**. 32. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTTA FILHO, C. O direito e o senso comum. **Revista da Faculdade de Direito da**



Universidade De São Paulo, 40, 149-162. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66044>. Acesso em: 03 abr. 2023.





PINHO, Ruy Rebello. **História do direito penal brasileiro**: período colonial. São Paulo: Bushatsky, 1973.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO JUNIOR, Eurípedes Clementino. A história e a evolução do Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 19 nov 2019. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SEMERARO, Giovanni. **Sociedade de massas, sociedade civil e subjetividade**. In: Texto apresentado no Congresso Internacional: "Antonio Gramsci: da un secolo all'altro", organizado pela International Gramsci Society, no Istituto Italiano per gli Studi Filosofici, Nápoles, 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Desafios do direito penal na era da globalização. **Revista Consulex**, Ano V, n. 106, p. 15, 2001.